



Número: **0600164-19.2020.6.16.0176**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **15/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas nº 0600164-19.2020.6.16.0176, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Eleição 2020 Valdemar Rocha Vereador, Valdemar Rocha, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no artigo 30, III, da Lei nº 9.504/97 (artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019), em razão da constatação de falhas que, consideradas em seu conjunto, comprometem sua regularidade. Determinou ao prestador de contas que providencie o recolhimento da importância de R\$ 3.400,00 (quatro mil e setecentos reais), ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a respectiva comprovação nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Determinou também ao prestador de contas que comprove o recolhimento da importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, oriundos de sobra de recurso financeiro de campanha, pela instituição financeira, ou que providencie a sua transferência na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais apresentada por Valdemar Rocha, referente às Eleições de 2022, que concorreu ao cargo eletivo de Vereador no município de Curitiba/PR, pelo Partido Social Democrático - PSD, desaprovadas, uma vez que o prestador não sanou as inconsistências apontadas: gastos com pessoal não devidamente comprovados, realizados em espécie, com recursos oriundos do FEFC/Outros Recursos e também não comprovou o gasto eleitoral relativamente ao cheque 850002, no valor de R\$ 60,00, cujo lançamento ocorreu em 5/11/2020 (Banco 001, Agência 3184, Conta 512451), não restou comprovado o gasto eleitoral, ensejando também tanto sua devolução à conta partidária respectiva ("Outros Recursos") como a potencial desaprovação das contas ora analisadas, considerando-se o contexto global da presente prestação).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ELEICAO 2020 VALDEMAR ROCHA VEREADOR (RECORRENTE) | GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) |

| VALDEMAR ROCHA (RECORRENTE) | GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) | | |
|--|---|-------------------------|---------|
| JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO) | | | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 43394378 | 11/11/2022 17:06 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.517

RECURSO ELEITORAL 0600164-19.2020.6.16.0176 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALDEMAR ROCHA VEREADOR

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRENTE: VALDEMAR ROCHA

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 176^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPESAS COM MILITÂNCIA, PAGAS, EM ESPÉCIE, COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM VALOR CORRESPONDENTE A MAIS DA METADE DAS DESPESAS, EM DESRESPEITO AO LIMITE DE 2% SOBRE OS GASTOS CONTRATADOS, SENDO QUE CADA UMA DAS DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE POSSUI VALOR SUPERIOR A ESTE LIMITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE SUPOSTA SOBRA DE RECURSOS DO FEFC. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 11/11/2022 17:52:54

Número do documento: 22111117062855300000042359193

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111117062855300000042359193>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/11/2022 17:06:40

Num. 43394378 - Pág. 1

1. A existência de despesas pagas com recursos do FEFC, em espécie e em desacordo com os limites estabelecidos para a constituição de fundo de caixa inviabiliza o controle da efetiva destinação dos recursos públicos e assim constitui irregularidade grave.
2. Considerando que o montante das irregularidades não constitui valor diminuto e representa 57,66% dos recursos movimentados, a desaprovação das contas é medida que se impõe.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/11/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por VALDEMAR ROCHA, candidato ao cargo de vereador no município de Curitiba/PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 176ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR (ID 43153353), por meio da qual suas contas foram julgadas desaprovadas, por se entender que não houve a devida comprovação da destinação do gasto de R\$ 3.400,00, pagos em espécie, referente à alegada contratação de cabos eleitorais, cuja receita advém de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e porque não houve a comprovação de gasto de 60,00 (sessenta reais) relativo a "outros recursos". Também restou determinado o recolhimento do valor de R\$ 3.400,00 ao Tesouro Nacional e que o prestador comprove o recolhimento da importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, oriundos de sobra de recurso financeiro de campanha, pela instituição financeira, ou que providencie a sua transferência na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 11/11/2022 17:52:54

Número do documento: 22111117062855300000042359193

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111117062855300000042359193>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/11/2022 17:06:40

O candidato opôs embargos de declaração (ID 43153360), os quais foram rejeitados (ID 43153362).

Em suas razões recursais (ID 43153368), sustenta a recorrente que: **a)** o ora recorrente devidamente juntou aos autos documentos esclarecendo a contratação de pessoal de campanha, com os respectivos recibos atestando o recebimento de valores, ainda que se possa entender que de forma parcial; **b)** houve sim o pagamento de cabos eleitorais, ainda que não pela melhor forma contábil, sendo que primeiramente foi descontado um cheque para somente então ser realizado o pagamento em espécie; **c)** essa questão pode constituir falha ensejadora da simples aposição de ressalvas, mas nunca qualquer ônus sancionatório financeiro ao prestador; **d)** quanto ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) não mais se detém o comprovante de pagamento, mas, por se tratar de valor ínfimo, e uma vez estando sanada a irregularidade de maior monta, faz-se necessária a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em sede de prestação de contas de campanha; **e)** a sentença ora recorrida merece reforma, a fim de que essas irregularidades sejam afastadas da prestação de contas do recorrente, com a exclusão da determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 43191095).

É o relatório.

VOTO

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto VALDEMAR ROCHA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, em Curitiba, em face da sentença pela qual suas contas foram julgadas desaprovadas, em virtude de que despesa com militância, no valor de R\$ 3.400,00, paga com recursos do FEFC, não restou suficientemente demonstrada, além de que não houve a comprovação de gasto de 60,00 (sessenta reais) relativo a cheque compensado da conta "outros recursos".

Também restou determinado o recolhimento do valor de R\$ 3.400,00 ao Tesouro Nacional e que o prestador comprove o recolhimento da importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), no prazo de até 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, oriundos de sobra de recurso financeiro de campanha, pela instituição financeira ou que providencie a sua transferência na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente alega, em síntese, que, embora haja vícios formais no pagamento das despesas, está comprovado, ainda que parcialmente, o respectivo pagamento, ponderando, ainda, que o valor da despesa não comprovada da conta "outros recursos" é insignificante, atraindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 11/11/2022 17:52:54

Número do documento: 22111117062855300000042359193

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111117062855300000042359193>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/11/2022 17:06:40

Num. 43394378 - Pág. 3

proporcionalidade, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

De acordo com o Demonstrativo de Receitas Financeiras (ID 43153273), a arrecadação da presente candidata resumiu-se a **R\$ 1.000,00 (mil reais) oriundos de recursos próprios e a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) oriundos do FEFC, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

No que tange aos **recursos do FEFC**, o parecer conclusivo aponta que houve um cheque (nº 850002) para o qual foi realizado **saque**, em 05/11/2021, no valor de **R\$ 3.400,00** (três mil e quatrocentos reais).

O parecer conclusivo aponta, também, para a existência de 8 despesas com atividades de militância e mobilização de rua, as quais, somadas, alcançam o montante de **R\$ 3.327,27**, pagas **todas em espécie** com recursos do **FEFC** e que **não teriam sido devidamente comprovadas**, já que "os contratos apresentados (Id. 99482640 e seguintes) não são suficientes para assegurar que os valores foram efetivamente destinados aos fornecedores que os emitiram, o que compromete sobremaneira a confiabilidade das contas".

Tais despesas foram assim relacionadas no parecer conclusivo:

Aponta, ainda, a existência de uma **sobra de recursos do FEFC, no montante de R\$ 72,75, sem a devida comprovação de seu recolhimento**, já que teria sido juntada somente a Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 72,75, sem o pertinente comprovante de pagamento.

Alega o recorrente que devidamente juntou aos autos documentos esclarecendo a contratação de pessoal de campanha, com os respectivos recibos atestando o recebimento de valores, argumentando que, ainda que se possa entender que a comprovação ocorreu de forma parcial, não haveria razão para a desaprovação das contas.

Pois bem.

Denota-se que uma das despesas, classificada pela parte como atividade de militância, para a qual fora indicada como fornecedora "ROBERTA SUEMI YAMASAKI", efetuada em 14/11/2020, no valor de R\$ 527,25 em sua descrição contém a expressão "camisetas". Para tal despesa, no ID 43153295, houve a juntada de recibo simples, bem como a apresentação de nota fiscal eletrônica de número 471071, no valor de R\$ 527,25, sendo possível aferir que, em verdade, a despesa não se refere a serviço de militância, mas sim a confecção de camisetas.

Os demais documentos a que o recorrente faz referência, encontram-se acostados nos ID's 43153331; 43153332; 43153333; 43153334; 43153335; 43153336 e 43153337 e se tratam de cópias de contratos de prestação de serviços e de recibos de pagamento, relativos a 07 contratações no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, num total de R\$ 2.800,00.

Ocorre que, além de não corresponderem à totalidade do valor sacado (R\$



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 11/11/2022 17:52:54

Número do documento: 22111117062855300000042359193

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111117062855300000042359193>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/11/2022 17:06:40

3.400,00), tais documentos são insuficientes a demonstrar as efetivas destinações dos recursos públicos, à luz da legislação eleitoral.

Por força da norma contida no art. 35, VII c/c art. 41, caput da Resolução TSE nº 23.607/19, a remuneração paga a quem presta serviço a candidatos, como no caso dos cabos eleitorais, constitui gasto eleitoral.

Além disso, segundo o § 12 desse mesmo dispositivo, *"As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado"*.

Em complemento, o art. 60 da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo ou por qualquer outro meio idôneo de prova, como por exemplo contrato e recibo de pagamento. Confira-se:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

No caso, conforme já destacado, para fins de comprovação da regularidade do gasto com serviços de militância, foram apresentados os seguintes documentos: contratos de prestação de serviços por prazo determinado e recibos simples.

Ocorre que tais documentos são insuficientes à comprovação **da efetiva destinação do pagamento**, já que as despesas não foram realizadas por meio de uma das formas previstas pelo art. 38 da Resolução de regência, segundo o qual, não se tratando dos gastos de pequeno vulto (no valor de até meio salário mínimo) especificados no art. 39 c/c art. 40, somente podem ser realizadas por meio cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária.

Conforme já destacado, o valor de R\$ 3.400,00 saiu da conta por meio de um



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 11/11/2022 17:52:54

Número do documento: 22111117062855300000042359193

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111117062855300000042359193>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/11/2022 17:06:40

único saque, sendo que as despesas declaradas nos valores individuais de R\$ 400,00 cada (07 despesas) - de pequeno vulto - e de R\$ 527,25, foram supostamente pagas em dinheiro aos contratados, **não havendo certeza quanto ao(s) efetivo(s) beneficiário(s) do(s) valor(es) em questão, de modo que resta configurada a irregularidade.**

Ademais, esquece a recorrente que ao emitir um único cheque para então sacá-lo e pagar diversas despesas em espécie, houve **extrapolação do limite para a constituição do fundo de caixa (reserva em dinheiro).**

Com efeito, **o limite máximo dessa reserva é de 2% dos gastos contratados**, vedada a recomposição, conforme dispõe o art. 39, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

No caso, como o valor total das despesas efetuadas foi de R\$ 5.867,25 (ID 43153274), **o candidato somente poderia ter constituído fundo de caixa no valor de R\$ 117,30, o que implica dizer que nenhuma das despesas pagas em espécie, no caso, poderia ter sido paga em espécie. Além disso, por meio de um saque, no valor total de R\$ 3.400,00, o prestador constituiu reserva em dinheiro de mais de 50% das despesas contratadas, excedendo, portanto, o limite em R\$ 3.282,69.**

Irregularidade nesse montante é grave, sobretudo porque impossibilita o rastreamento da efetiva destinação do valor de R\$ 3.400,00, oriundo do FEFC. Isso compromete de forma significativa a confiabilidade das contas e a fiscalização da destinação dos recursos públicos envolvidos.

Além disso, por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não se pode perder de vista que a eventual constatação de utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019.

Acerca das outras irregularidades apontadas, o recorrente nada alega sobre a suposta sobra de recursos do FEFC, no montante de **R\$ 72,75, para a qual não houve a devida comprovação de seu recolhimento**, já que teria sido juntada somente a Guia de Recolhimento da União no valor de **R\$ 72,75**, sem o pertinente comprovante de pagamento, de modo que persiste a irregularidade em questão.

Quanto ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), relativo a despesa paga com recursos da conta "outros recursos", o próprio recorrente admite que não mais detém o comprovante de pagamento. Dessa forma, escorreita a sentença ao reproduzir conclusão da unidade técnica no sentido de que a não comprovação da despesa enseja a devolução do recurso à conta partidária respectiva.

Pleiteia a recorrente, contudo, aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se olvida que acerca dessa possibilidade, em recentes decisões, o Tribunal Superior Eleitoral vem destacando que **"Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico"**, conforme se verifica pelo seguinte precedente:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 11/11/2022 17:52:54

Número do documento: 22111117062855300000042359193

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111117062855300000042359193>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/11/2022 17:06:40

Num. 43394378 - Pág. 6

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto mórido.
3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.
4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao víncio impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...)

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021).

Ocorre que as irregularidades em questão, somadas, alcançam o montante de **R\$ 3.460,00, representando 57,66% dos recursos financeiros movimentados, de sorte que é imperativa a manutenção da sentença de desaprovação das contas.**

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 11/11/2022 17:52:54

Número do documento: 22111117062855300000042359193

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111117062855300000042359193>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/11/2022 17:06:40

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600164-19.2020.6.16.0176 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTES: ELEICAO 2020
VALDEMAR ROCHA VEREADOR, VALDEMAR ROCHA - Advogados dos RECORRENTES:
GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO -
PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA
- PR97109-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 10.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 11/11/2022 17:52:54

Número do documento: 22111117062855300000042359193

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111117062855300000042359193>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 11/11/2022 17:06:40

Num. 43394378 - Pág. 8